



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-001.216/92-11

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993

Recurso nº: 90.371

Recorrente: BONFILHO CASSOL

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

ACORDÃO nº 203-00.257

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A impugnação deve ser apresentada no prazo fatal de 30 dias da data em que for feita a intimação da exigência. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BONFILHO CASSOL**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da inexistência de litígio, por intempestiva a impugnação. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.983-001.216/92-11

Recurso nº: 90.371

Acórdão nº: 203-00.257

Recorrente: BONFILHO CASSOL

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 03, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, contribuição Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 45.863,60, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Saco Grande, cadastrado no INCRA sob o nº 806.021.045.926-1, localizado no Município de Florianópolis-SC.

Não aceitando tal Notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fl. 01, argumentando, em síntese, que o imóvel em questão encontra-se situado em área de morros, 98% coberto por Mata Atlântica, e que, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 99.547/90, está proibida a exploração da vegetação nativa (fls. 02).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 06/07, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício de 1991.

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 15, combinado com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72, disciplinador do processo administrativo fiscal.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 12, alegando basicamente, que pela impossibilidade de exploração comercial a legislação prevê isenções do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para as áreas de preservação permanente. Aduz, ainda, que o simples fato da intempestividade da impugnação não poderá obrigá-lo a pagar imposto relativo a área isenta.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-001.216/92-11

Acórdão nº: 203-00.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

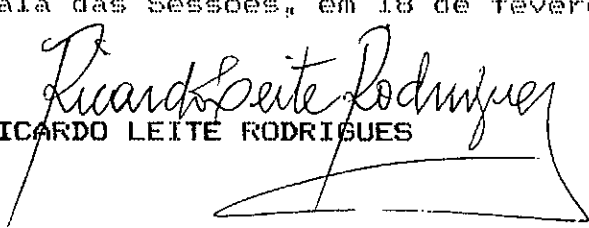
Inatácavel a Decisão de Primeira Instância.

O Recorrente tinha até o dia 25/11/91, data de vencimento da Notificação recebida, para impugná-la, porém, só o fez em 24/02/92, ficando caracterizada a intempestividade deste ato.

Assim sendo, a Autoridade Monocrática se baseou única e exclusivamente nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Felo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da não instauração da lide.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.



RICARDO LEITE RODRIGUES